



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º .....  
**Parágrafo único.** .....

.....  
III – pelo casamento ou constituição de união estável, desde que esta seja formulada através de instrumento público com a anuência dos pais pelo casamento ou constituição de união estável registrada na forma do inciso III do art. 9º deste Código, desde que com a autorização dos representantes;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso III do dispositivo, de modo a conferir maior segurança jurídica ao instituto da emancipação decorrente da constituição de união estável por pessoas entre 16 e 18 anos.

A redação originalmente proposta admite a emancipação por meio da união estável sem estabelecer requisitos formais mínimos para a sua comprovação. Tal previsão pode resultar, na prática, em uma forma de emancipação sem a necessária participação ou autorização dos pais ou responsáveis, o que contraria a lógica protetiva que orienta o regime jurídico da incapacidade relativa dos menores de idade.



Diferentemente do casamento, que possui rito formal, controle estatal e manifestação expressa de vontade perante autoridade competente, a união estável caracteriza-se, em regra, por uma situação fática, cuja comprovação pode ocorrer posteriormente por diversos meios de prova. Essa característica pode tornar o instituto facilmente suscetível a fraudes ou simulações quando utilizado como mecanismo de emancipação.

Nesse contexto, a possibilidade de emancipação baseada exclusivamente na alegação de união estável fragiliza o sistema de proteção do menor, permitindo que se contorne a autoridade parental e se produza, de forma indireta, a antecipação da plena capacidade civil.

Por essa razão, a emenda propõe que a emancipação decorrente da união estável somente seja admitida quando formalizada por instrumento público e com a anuência dos pais, o que assegura maior controle jurídico, transparência e proteção aos interesses do menor.

A medida aproxima o tratamento jurídico da união estável daquele conferido ao casamento no que se refere aos efeitos emancipatórios, garantindo que a cessação da incapacidade civil ocorra de forma consciente, formalizada e com a participação dos responsáveis legais.

Dessa forma, a nova redação busca evitar emancipações informais ou simuladas, fortalecer a segurança jurídica e preservar o princípio da proteção integral do adolescente.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)

